

nêrais, Dezembargadores da Relação, Ouvidores, e Justiças do dito Estado, cumprão e aguardem, e fação cumprir e guardar este meo Alvarâ em forma de Ley, que valerâ posto que seo efeito haja de durar mais de hum anuo, sem embargo da ordenação do Livro 2.º § 4.º em contrario, .o qual serâ publicado nas Comarcas dos Estados do Brazil, e se registará na Relação e Secretarias. dos Governos, Ouvidorias, e Cameras do mesmo Estado, para que venha a notocia de todos, dado em Lisboa oCidental a tres de Março de mil sete centos quarenta e hum — *Rey* — *Jose Luiz Sayão*.

Copia do Bando

Gomes Freire de Andrada etc. Faço saber aos que 91 este meo bando virem, ou delle noticia tiverem, que sendo presente a Sua Magestade, os grandes, e continuos inçultos roubos, mortes, que executão os escravos fugidos, a que vulgarmente chamão calhanbolas, assim cada hum por sy, como em ajuntamento que fazem. afin dos ditos danos, foi o mesmo Snr. servido, por rezolução do primeiro do mez de Março deste presente anno conceder-me e a meus suceçores faculdade para que não havendo *beins* no concelho, e com que se possa acudir às des Ordeins que cometem os ditos negros fugidos, e aquilombados (Requerendo os povos) possão havizar aos ouvidores das Comarcas, que possão repartir tê trezentas oitavas de ouro por todos os moradores, sem que ninguem se escuze, as quais se repartirão sô por aquella parte da Comarca, que se achar enfestada, e todos os mais que se acharem naquelles circuitos, distancia de doze legoas; cuja quantia se empregará nas precisas despezas que se fizerem nos asaltos dos quilombos e entradas do mato: e outro sim teve por bem o mesmo Snr., que a estes em premio em cada negro de quilombo se lhes de vinte oitavas de ouro na forma que



declara o § 3.º do seo regimento; e ainda que no dito quilombo não tenham levantado ranchos, ou pilões, e que da mesma sorte se observe o estilo praticado de se dar aos mesmos Capitães do mato seis oitavas de ouro por cada cabeça de negro, que por rezistir matarem, e que o mesmo premio se lhes de dos beins da Camera por cada negro que prenderem em semelhante cazo, alem do que devem dar os Senhores dos tais escravos, cujo estipendio me manda, e aos meus antecessores, *inquam* meus successores paguem aos officiaes da Camera efetivamente. Tão bem hê o mesmo Snr. servido que no cazo da invazão dos quilombos hajão mortes, ou feridos, não possam proceder contra os Capitães do mato, e mais peçoas que nelles se acharem, mas sim no cazo que claramente conste serem feitas de proposito, não rezistindo os negros, e que no cazo de se callar na querela a circumstancia de q' indo com autoridade publica matarão ou ferirão os negros por rezistir ou se tiver pronunciado ou prezo alguma peçoas da sobreditas, constando plenamente succederão nas invazões sejão logo soltos sem embargo da parte, ou da justiça, para assim se observarem os danos, e prejuizos que os moradores destas Minas podem ter emputando lhes seus inimigos as mortes que fizerem rezistindo os negros em semelhantes deligencias, e para que a sobredita rezolução de Sua Magestade tenha o seo devido comprimento na forma que asima se declara, e chegue a noticia de todos, mando a som de caixa lançar este bando. que depois de publicado se registará nesta Secretaria do Governo, ouvedorias, e cameras delle, e mais parte a que tocar, na forma da ordem do d.º Snr. Villa Rica a 12 de Junho do Anno do Nascimento de nosso Snr. de mil setecentos e hum.— O Secretario do Governo Antonio de Souza Machado a fes escrever.— *Gomes freire de Andrada.*— *Jozé Luiz Sayão.*

